



PARECER CCJ

Fica assegurado o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Vereador Pablo Melo.

A proposição busca assegurar às mulheres o direito de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Porto Alegre, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0520475) foi recomendado realização de adequação no projeto para dar igualdade entre os gêneros e previsão de multa em lei.

Em evento (0540620) foi realizado **emenda ao Projeto** para suprir o vício apontado pelo parecer da procuradoria.

É o relatório.

De início, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa municipal, pois se refere a norma que envolve o sistema de saúde, a qual é de concorrência entre os entes da federação (art. 24, XII da CF), assim como assunto de interesse local (art. 30, inc. I da CF), estando, portanto, em consonância com as competências da Constituição Federal de 88.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, entendemos pela inexistência óbice de matéria jurídica.

Cuida o projeto de lei em questão sobre assegurar o direito das mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Porto Alegre. É importante destacar que o presente Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes relativas a crimes de natureza sexuais, supostamente ocorridas durante exames e, assim, preservando a relação médico-paciente, resguardando as falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos anos.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto e da Emenda 01.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 24/05/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0560978** e o código CRC **A5443A26**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 233/23 – CCJ** contido no doc 0560978 (SEI nº 218.00006/2023-36 – Proc. nº 0043/23 - PLL nº 019), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **2 de junho de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 02/06/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0566247** e o código CRC **81E74705**.